



SETAE – SERVIÇO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA.  
CNPJ : 04.234.130/0001-40  
E-mail: [setae@setae.com.br](mailto:setae@setae.com.br)

**À Câmara Municipal de Nova Xavantina – MT.**

Nova Xavantina 31 de março 2022.

**Ofício: 022/SETAE/2022**

Câmara Municipal de Nova Xavantina - MT



**Ref: Indicação: 005/2022**

**PROTOCOLO GERAL 37/2022**  
Data: 04/04/2022 - Horário: 16:16  
Legislativo

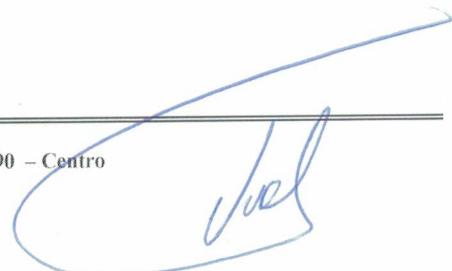
**Autor: Plenário da Câmara Municipal**

**SETAE – SERVIÇO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA** por seu sócio **JOSÉ VIDAL DE OLIVEIRA**, portador do CPF: 181.189.251-53 vem à este r. órgão apresentar resposta a indicação supra citada, e a faz nos termos abaixo:

Com relação a ausência de rede de abastecimento de água nas Quadras 27,34 e 57 do Bairro Conagro, a empresa já tentou resolver junto ao loteador diversas vezes, mas não foi possível.

Vale informar, que desde o ano de 2005 tramita na Segunda Vara Cível da Comarca de Nova Xavantina – MT Ação Civil Pública para que a Conagro realize a devida infraestrutura no loteamento.

Inclusive, a determinação do nobre julgador em 13/09/2016 ao acolher os Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública, foi (doc.anexo):

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Joel", is placed over the bottom right corner of the page, next to the company address.



SETAE – SERVIÇO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA.  
CNPJ : 04.234.130/0001-40  
E-mail: [setae@setae.com.br](mailto:setae@setae.com.br)

---

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos da fundamentação e com fulcro no art. 1.022, inciso II do CPC, ACOLHO os presentes embargos para alterar a parte dispositiva da decisão embargada para fazer constar:

Ante o exposto, defiro parcialmente os pedidos de tutela provisória, para que:

- a **COLONIZAÇÃO E CONSULTORIA AGRÁRIA CONAGRO LTDA ME**, se abstenha de vender qualquer imóvel do loteamento CONAGRO, evitando-se prejuízos a novos compradores até que seja elaborado projeto de implantação de obras de infraestrutura básicas; Ainda, promova a elaboração de projeto de implantação de obras de infraestrutura básicas, incluindo saneamento básico, abertura de ruas, asfaltamento, escoamento de águas pluviais, abastecimento de água potável e fornecimento de energia elétrica, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a cem dias;

- o **MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA**, auxilie a CONAGRO na elaboração do projeto, fornecendo a documentação e equipamentos necessários, finalizando em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a cem dias.

A Conagro interpôs Agravo de Instrumento para que fosse suspensa a decisão acima, porém, foi indeferida a Liminar, sob alegação de



SETAE – SERVIÇO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO LTDA.  
CNPJ : 04.234.130/0001-40  
E-mail: [setae@setae.com.br](mailto:setae@setae.com.br)

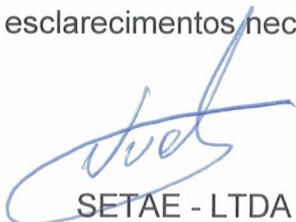
---

que a infraestrutura é de obrigação do loteador (doc. Anexo)

Nesse passo, até a presente data, o responsável pelo loteamento da Conagro não entrou em contato com o representante da empresa SETAE para tomar as medidas necessárias para atender a determinação judicial.

Assim, a empresa aguarda cumprimento da parte do loteador que deverá atender ordem do juiz. Logo, a Câmara deverá enviar ofício diretamente ao Loteador cobrando a infraestrutura, como rede de água e energia.

Sem mais para o momento nos colocamos a disposição para outros esclarecimentos necessários.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Jubio".  
SETAE - LTDA

Ilmo Sr..  
**Jubio Carlos Montel de Moraes**  
Vereador  
Nova Xavantina – MT

equipamentos necessários, finalizando em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a cem dias.

Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de quinze dias, justificando-as.

Após, conclusos para saneamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

---

Documento assinado eletronicamente por Angela Maria Janczeski Goes em 13/09/2016.

Código de autenticidade C12-L120920-P75426-O3183032

Para conferir a autenticidade acesse o endereço: <http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/>

---

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**

**PJE - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1002774-76.2018.8.11.0000 – PROCESSO  
DE ORIGEM [3060-40.2015.811.0012] - COMARCA DE [NOVA XAVANTINA]**

**AGRAVANTE: COLONIZACAO E CONSULTORIA AGRARIA CONAGRO LTDA -  
M E**

**AGRAVADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO,  
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Vistos etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela COLONIZAÇÃO E CONSULTORIA AGRARIA CONAGRO S/C LTDA contra decisão proferida em pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Nova Xavantina, que na Ação Civil Pública nº 3060-40.2015.811.0012 (Código 75426) acolheu os Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública e deferiu parcialmente os pedidos de tutela provisória e determinou que a parte Agravante se abstinha de vender qualquer imóvel do Loteamento CONAGRO até que seja elaborado projeto de implantação de obras de infraestrutura básicas, incluindo saneamento básico, abertura de ruas, asfaltamento, escoamento de águas pluviais, abastecimento de água potável e fornecimento de energia elétrica, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a cem dias.

Argumenta violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, ofensa aos arts. 300 e art. 492, ambos do CPC, pois a decisão tem caráter de irreversibilidade.

Afirma ter ocorrido violação ao art. 498, §1º, IV e V do CPC, pois não houve o enfrentamento de todos os argumentos e deixou de seguir enunciado de súmula ou jurisprudência sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou superação de entendimento.

15967 474	19/09/2019 13:06	Decisão	Decisão
18838 45	27/03/2018 18:34	Decisão	Decisão

Alega ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, necessidade de citar todos os adquirentes de imóveis, *error in procedendo* e violação aos arts. 114 e art. 115, ambos do CPC.

Por fim, requer a antecipação de tutela recursal.

É o sucinto relatório.

Para a concessão do efeito suspensivo, necessário que a decisão recorrida traga risco de grave dano de difícil ou impossível reparação, bem como demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou ainda deferir antecipação de tutela recursal, conforme preceitua o art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do atual CPC, *in verbis*:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

(...)

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

No caso em tela, não se constata, ao menos neste momento processual de cognição horizontal, a existência da probabilidade do provimento do recurso, pois em se tratando de loteamento urbano, a responsabilidade pelas obras de infraestrutura é do loteador, sendo subsidiária a responsabilidade do ente público, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive deste Sodalício.

Cito, à título de ilustração o seguinte aresto jurisprudencial, *in verbis*:

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA –

REJEITADAS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - LOTEAMENTO - IRREGULARIDADE - NÃO EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA - RESPONSABILIDADE DO LOTEADOR E SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.766/79 - PRECEDENTE DO STJ - MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - AFASTADA EM RELAÇÃO AO ENTE PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - RECURSO DO REQUERIDO DESPROVIDO - RECURSO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVADO - SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE. É imprescritível a pretensão contida em ação civil pública cujo objeto abrange direito urbanístico e ambiental, por se renovar a cada instante. Nos termos do art. 30, inc. VIII, da Constituição Federal, art. 38 e 40 da Lei nº 6.766/79, o ente municipal e os loteadores possuem legitimidade passiva para promover medidas de planejamento para controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Não há razões para a decretação de nulidade do feito, em virtude de cerceamento de defesa, quando juntadas aos autos provas suficientes para a solução da lide. Havendo a comprovação de irregularidade do loteamento, responde o loteador pela respectiva regularização, bem como à municipalidade pela ausência da devida fiscalização do loteamento irregular, do qual tinha ciência. "[...] É subsidiária a responsabilidade do ente municipal pelas obras de infraestrutura necessárias à regularização de loteamento privado, quando ainda é possível cobrar do loteador o cumprimento de suas obrigações. [...]." (Resp 1394701/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) A fixação de multa diária contra a Fazenda Pública para garantir o cumprimento de ordem judicial deve ser afastada, haja vista que acaba onerando a própria coletividade. (TJ/MT - N.U 0005902-40.2014.8.11.0040, JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 31/10/2017, Publicado no DJE 21/11/2017)

Desta forma, não pode a Agravante se desincumbir de suas atribuições e responsabilidades.

Assim, ante a ausência de um dos pressupostos processuais essencial à concessão da tutela de urgência, qual seja, o *fumus boni iuris*, o indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal é medida que se impõe.

Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se os Agravados para apresentarem contraminuta, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, no termos do art. 1.019, III, do CPC.

Em seguida, conclusos os autos.

Cuiabá-MT, 18 de setembro de 2019.

Desa. MARIA EROTIDES KNEIP

Relatora